



PROCESSO Nº : 9.268-1/2019

**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO
- DETRAN/MT**

**GESTORES : THIAGO FRANÇA CABRAL (18.01.2018 a 04.07.2018)
JOSÉ EUDES SANTOS MALHADO (06.07.2018 a 31.12.2018)**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT, sob a responsabilidade do Sr. Thiago França Cabral, no período de 18.01 a 04.07.2018, e do Sr. José Eudes Santos Malhado, no período de 06.07 a 31.12.2018.

No Relatório Preliminar, foram apontadas duas irregularidades.

O achado nº 1 (irregularidade **DA02**) trata da ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, contrariando o art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964.

A Unidade Técnica apontou que o Detran/MT apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 20.806.328,38, infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964 e ressaltou que decorreu da **expansão das despesas**, porque apesar da queda de 3,11% da receita líquida do Detran em 2018, houve um incremento de 9,07% da despesa, comparando com o ano anterior e que, nesse contexto, ao perceber a receita aquém da prevista, deveria ter contingenciado para readequar o cronograma de execução mensal de desembolsos, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 10.571/2017 (LDO).





Em suas defesas, os gestores alegaram, basicamente, que o déficit orçamentário foi causado por anulações orçamentárias e retenções financeiras realizadas pela SEFAZ na arrecadação da receita do Detran/MT, sem ciência e anuência dos gestores do Detran/MT e sem levar em consideração os compromissos contratuais já assumidos pela entidade, o que impactou diretamente em sua capacidade de honrar essas obrigações e, por consequência, ocasionou o desequilíbrio das contas.

As intervenções na autonomia orçamentária e financeira do Detran foram feitas pelos órgãos centrais do Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo Estadual, por força do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 360/2009, mediante os **decretos de alterações orçamentárias do tipo “181 – reversão por economia orçamentária e retenção financeira” e do tipo “102 – transposição de recursos de uma U.O. para outra U.O.”**, além de **“empréstimos concedidos”** (FIP 010 – Autorização de Repasse de Receita).

Alegaram que o orçamento inicialmente previsto para o Detran, no valor de **R\$ 205.156.097,59**, já estava aquém das necessidades da autarquia, ainda assim foram feitas alterações orçamentárias reduzindo o valor para **R\$ 160.706.193,34**, mas que, ao final, foi autorizado empenho no montante de apenas **R\$ 147.260.185,26**.

Argumentaram que a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93 preveem a necessidade de cobertura orçamentária global para os contratos, o que não justificaria as anulações orçamentárias e as retenções financeiras para outras unidades, ao menos em relação às dotações que tiveram a capacidade de pagamento liberada pelos órgãos centrais (Seplan e Sefaz).

Ressaltam que alguns créditos orçamentários abertos no exercício de 2018 - reduzindo o orçamento do Detran e aumentando o de outras unidades orçamentárias – receberam, nos respectivos processos do Fiplan, parecer contrário da equipe técnica da SEPLAN e ainda assim, por ordem dos superiores, foram efetivados.

Salientaram que a natureza tributária da arrecadação do Detran é de taxa, de modo que a receita seria vinculada à cobertura dos custos operacionais da prestação dos serviços efetuadas pelo órgão.





Além disso, ambos afirmam que, ao contrário da conduta descrita pelos auditores no achado, **empreenderam esforços para reequilibrar o resultado orçamentário**, buscando promover adequações no cronograma de execução mensal de desembolsos ao fluxo de receita e que buscando mitigar o déficit orçamentário foram encaminhados diversos expedientes aos órgãos centrais (Seplan e Sefaz) relatando os impactos causados na gestão do Detran em razão dos sucessivos contingenciamentos orçamentários e retenções financeiras promovidos por esses órgãos.

O Sr. **Thiago França Cabral**, com relação especificamente ao seu período de gestão, afirmou que, conforme dados do balancete (parcial) orçamentário do Fiplan que juntou (anexo 12 e 18 de sua defesa) **a receita arrecadada foi R\$ 105.853095,64, as despesas empenhadas 78.853.523,46, as despesas liquidadas 60.549.136,62**, houve retirada de **R\$ 53.167.376,55**, a título de transferência intragovernamental, ilegal e indevida, sem ciência do gestor da pasta e o **déficit foi R\$ 7.863.417,53**.

Segundo ele, nesse período, a Sefaz reteve **repases de receitas líquidas da taxa do Detran no total de R\$ 51 milhões**, descrevendo o fato contábil como "empréstimos de recursos financeiros para o Tesouro", conforme fls. 42 de sua defesa (Doc. 209536/2019).

Consignou que **além do empréstimo, o Tesouro fica com 30% da receita do órgão** e juntou planilha de arrecadação (Anexo 19) do Coordenador Financeiro do Detran/MT, que registra que a **receita bruta** do órgão em 2018 foi **R\$ 428.085.459,78**, dos quais apenas **R\$ 186.548.647,38** seriam, **teoricamente destinados** ao órgão, salientando que, **de fato, apenas R\$ 127.540.423,46 foram repassados** à autarquia (cerca de 59 milhões a menos).

O Sr. **José Eudes Santos Malhado**, afirmou que o Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema Fiplan (referindo-se aos dados do ano inteiro de 2018), demonstra um **déficit na execução orçamentária de R\$ 23.494.132,85** e a **retirada de R\$ 61.833.927,70** a título de "Transferência Intragovernamental", correspondente a repasses destinados a suprir insuficiências de caixa do Tesouro do Estado, sendo que o FIP 010 do Sistema Fiplan apresenta a Relação de Autorização de Repasse – ARR de receitas do





Detran retidos pela Sefaz, em 2018, no valor de **R\$ 61.735.824,31** (anexo I do doc. nº 202163/2019).

Destaca, que se não fossem tais retenções não existiria déficit orçamentário, porque a **receita arrecadada líquida** do Detran/MT foi de **R\$ 186.548.647,38** enquanto que o total da despesa realizada foi R\$ **147.260.185,26**, conforme quadro que colacionou às fls. 10 de sua defesa (Doc. nº 202163/2019).

RECEITA ARRECADADA EM 2018								
FONTE	DESCRIÇÃO	DETRAN	%	FUNSET	FESP.	TESOURO	BRUTA	MÉDIA MÊS
240	SERVIÇOS DETRAN - TAXAS	161.996.943,29	86,84%	-	107.987.867,43	115.687.129,44	385.671.940,16	32.139.328,35
214	MULTAS DETRAN	5.659.408,54	3,03%	1.015.197,05	8.488.187,35	6.062.907,04	21.225.699,98	1.768.808,33
240	REG. DE CONTRATO FINANCIAMENTO	4.947.876,84	2,65%	-	-	2.120.518,62	7.068.395,46	589.032,96
240	CONVÊNIO PREFEITURAS E	11.968.209,89	6,42%	-	-	175.005,48	12.143.215,36	1.011.934,61
193	CONVÊNIO FENASEG - SNG E DPVAT	1.976.208,82	1,06%	-	-	-	1.976.208,82	164.684,07
	TOTAL	186.548.647,38		1.015.197,05	116.476.054,78	124.045.560,58	428.085.459,78	35.673.788,32

OBS: Disponibilização de fato ao DETRAN R\$ 127.540.423,46 (FOLHA - R\$ 79.020.662,20/ CUSTEIO R\$ 48.519.761,26)

Ressaltou que quando a Sefaz, órgão gestor da Conta Única, libera o saldo orçamentário da Unidade Gestora “Tesouro (000)” para a Unidade Gestora “Detran (001)”, já disponibiliza, concomitantemente a essa operação o saldo correspondente para a liquidação da despesa, o que, no entender do defendente, geraria o direito à liberação do recurso financeiro necessário ao cumprimento da etapa de pagamento, mecanismo que não vem sendo observado pelo órgão central, conforme Relatório de Acompanhamento Anual da Programação Financeira – Controle Financeiro.

Por fim, o gestor informa que diante das ações praticadas pelos órgãos centrais, **recusou-se a assinar os demonstrativos contábeis da autarquia**, tendo orientado o novo gestor e a equipe contábil do Detran a providenciarem a elaboração de justificativa e envio com ressalva aos órgãos de controle e a este Tribunal de Contas.

Em sede de análise de defesa, a Secex, considerando a utilização dos recursos do Detran pela Sefaz, alterou sua conclusão sobre o motivo do déficit apurado no Balanço Orçamentário do Detran, reconhecendo como causa determinante a falta de





gerência (autonomia) da autarquia sobre os recursos por ela arrecadados em razão da sistemática de retenção de recursos.

Assim, opinou pela **manutenção do achado, com a exclusão da responsabilidade pessoal dos gestores da autarquia**, sugerindo expedição de **recomendação** à atual gestão da Sefaz para que, na condição de órgão gestor do Sistema de Conta Única (art. 7º da LCE nº 360/2009), adote as providências de sua alçada no sentido de preservar a autonomia financeira do Detran, notadamente quanto à garantia da capacidade de honrar compromissos regularmente assumidos, de modo a evitar, ao final do exercício financeiro, o resultado orçamentário deficitário, sob pena da apuração, perante este Tribunal de Contas, da responsabilidade do agente causador da irregularidade.

Ambos os gestores, devidamente notificados, **não apresentaram alegações finais.**

O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise apresentada pela equipe de auditoria, opinou pela manutenção da irregularidade DA02 (achado nº 1), pelo afastamento da responsabilidade de ambos os gestores, e a expedição da recomendação indicada pela Secex.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as reduções **orçamentárias** impostas ao Detran/MT, embora possam ter dificultado a gestão do órgão por impedir a execução de ações previstas, não interferem na apuração do déficit orçamentário porque, de qualquer modo, os gestores não poderiam executar despesa além do montante autorizado (dotação final), ou seja, em valores acima do que estava disponível para empenho.

Já as retenções financeiras sobre a arrecadação líquida do Detran/MT impactaram na apuração do resultado orçamentário por diminuírem a receita arrecadada pelo órgão.





Pelos valores mencionados nas defesas, verifica-se que a **existência de déficit de arrecadação orçamentária é incontroversa**, motivo pelo qual **coaduno com a manutenção** do achado.

Foi comprovada a expedição de ofícios à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento tratando de solicitação de liberação de orçamento e concessão financeira para cumprimento dos contratos contínuos celebrados e, diante da ausência de providências, também ao Secretário de Estado da Casa Civil, à Controladoria-Geral do Estado e ao próprio Governador do Estado (anexos V, VI e VII da defesa – Doc. nº 202163/2019).

Para comprovar os esforços realizados para adequar o cronograma das despesas ao fluxo das receitas, juntaram cópias de e-mails (anexo 12 a 15) do Coordenador de Orçamento e Convênios e da Diretora de Administração Sistêmica listando demandas que deveriam ser atendidas pelo Superávit Financeiro, e de Comunicações Internas e despachos formalizando apostilamento nos contratos, separando os recursos das fontes, para redução de custos contratuais e supressões contratuais.

Também apresentaram atas de reuniões realizadas entre a equipe técnica da área sistêmica do Detran, ocasião em que foram tratados temas relativos à reprogramação orçamentária, à execução orçamentária dos contratos e diárias e ao enxugamento orçamentário da autarquia (anexo 9), destacando que a Diretora de Administração Sistêmica do órgão à época, registrou em uma das reuniões, que elaboraria novo plano de cortes nos contratos essenciais ao funcionamento do órgão e em segundo plano seria necessário reduzir os postos de trabalho, fechando algumas unidades.

Portanto, concordo, também, que os documentos apresentados pelos gestores em suas defesas **são suficientes para comprovar que o déficit foi provocado por fatores alheios à vontade dos gestores** da autarquia, bem como para demonstrar a atuação efetiva de cada um deles no sentido de contornar as dificuldades impostas e





enfrentar os problemas decorrentes dos contingenciamentos e retenções financeiras promovidas pelos órgãos centrais, motivo pelo qual entendo **que não foram omissos**.

Observo que o quadro resumido das receitas orçamentárias (Doc. 202163/2019, fls. 10) registra que só a título de contraprestação pecuniária por serviços desempenhados pela autarquia aos usuários, a arrecadação líquida do Detran foi de R\$ 161.996.943,29.

Cumprе salientar que a lei que instituiu o Sistema de Conta Única (LC nº 360/2009) garantiu, em seu art. 11, inciso III, o direito de o gestor ser cientificado sobre a utilização das suas disponibilidades para atender às necessidades de caixa do governo, mas os órgãos centrais descumpriram o comando e também não se atentaram aos compromissos regularmente assumidos pela autarquia, que ficaram sem cobertura em razão das intervenções daqueles órgãos.

Assim, as dificuldades financeiras relatadas pelos gestores do Detran decorreram das sucessivas retenções de receita levadas a efeito pelo órgão gestor da conta única (Sefaz) e evidenciam **a fragilidade da autonomia financeira da autarquia**, situação que perdura há anos, tendo sido, em 2015, objeto de representação de natureza externa perante esta Corte, que assim se manifestou:

ACÓRDÃO Nº 186/2016-TP Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DA INOBSERVÂNCIA À AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO DETRAN/MT POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.056-0/2015. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 651/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Externa formulada pela Unidade Setorial de Controle Interno do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, sendo o Sr. Alexandre Servelhere de Rezende – gestor da Unidade, em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Paulo Ricardo Brustolin, acerca da **inobservância à autonomia financeira e administrativa do DETRAN/MT**, conforme consta do voto do Relator; recomendando à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que diligencie junto ao Governo do Estado de Mato Grosso a adoção de medidas administrativas tendentes a garantir e preservar a autonomia administrativa e financeira do DETRAN/MT, na qualidade de entidade autárquica. (sem grifo no original)





Desse modo, com esteio na razoabilidade, em consonância com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, entendo pertinente **afastar a responsabilização pessoal dos gestores quanto a essa irregularidade e expedir à Sefaz a recomendação sugerida.**

O Segundo achado (irregularidade **BB09**), diz respeito à ausência de promoção de inventário físico e financeiro dos bens imóveis, contrariando as disposições do art. 96 da Lei nº 4.320/64 e do art. 3º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT. (item 5.1.7 do relatório).

Analisando o balancete do mês de dezembro/2018, os auditores perceberam que o saldo da conta “bens imóveis” (R\$ 29.313.472,11) permanece praticamente inalterado quando comparado ao saldo anterior (R\$ 29.267.749,65) e que a pequena variação ocorrida no exercício, no valor de R\$ 45.722,46, refere-se à contabilização de uma benfeitoria (obras e instalações) realizada em um dos imóveis pertencentes ao Detran/MT, conforme registrado no razão analítico da conta contábil “1.2.3.2.1.01.01.04 – Benfeitorias e Melhorias. Além disso, que não houve alteração do saldo da conta “depreciação acumulada de bens imóveis”, cujo saldo em 2017, e mantido em 2018, totalizou R\$ 1.417.892,62.

Ao ser indagada pelos auditores, a Coordenadoria de Obras e Engenharia do DETRAN apresentou **duas planilhas em formato Excel** contendo a relação dos bens imóveis nos exercícios de 2017 e 2019, o que não foi reconhecido pela equipe técnica como um inventário físico e financeiro pela ausência das formalidades essenciais, notadamente as previstas no art. 13 da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT.

Em sua defesa do **Sr. Thiago França Cabral** ressalta que sua gestão durou apenas 05 meses e 16 dias e alega que buscou estruturar e aprimorar os procedimentos internos do Detran/MT, empreendendo esforços: na capacitação e qualificação dos servidores do Detran/MT, na nomeação de técnicos (servidores efetivos) para o provimento dos cargos e nos investimentos em tecnologia da informação, além de outras ações, conforme matérias jornalísticas juntadas aos autos.





Informou que a **Portaria nº 181/2018/GP/DETRAN/MT instituiu a comissão para a realização do inventário físico e financeiro dos bens móveis**, destacando como medidas tomadas com o propósito de regularizar o inventário físico e financeiro dos bens imóveis, relativo ao exercício de 2018: 1) Despacho do dia 8/3/2018 (processo nº 97933/2018); 2) Despacho do dia 5/4/2018 (processo 54550/2018); 3) CI nº 018/2018/DAS/DETRAN-MT do dia 6/4/2018 e 4) CI nº 245/2018/PRES/DETRAN-MT do dia 29/6/2018.

Segundo o gestor, as mencionadas ações foram voltadas à realização do inventário de bens imóveis, e culminou na Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT, editada na gestão subsequente, instituindo a comissão responsável pela elaboração do inventário dos bens imóveis e os procedimentos necessários à sua realização.

Ressalta que **ficou impossibilitado de adotar todas as providências necessárias à constituição da comissão de inventário de bens imóveis pelo término da sua gestão.**

A Secex analisou as justificativas e documentos apresentados na defesa do Sr. Thiago e entendeu que as mesmas apenas demonstram as iniciativas do gestor no propósito de constituir a comissão de inventário de bens imóveis, não produzindo os resultados concretos esperados, quais sejam: a constituição da Comissão de Inventário de Bens Imóveis e a elaboração do inventário imobiliário do Detran, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT.

Os técnicos concordaram que no curto período de sua gestão (18/01 a 04/07/2018) não houve tempo hábil para concluir os trabalhos de levantamento, mas que, pelo menos a Comissão de Inventário de Bens Imóveis do Detran poderia ter sido constituída porque entendeu que a defesa apresentada revela que o gestor tinha conhecimento das orientações do órgão central (SEGES) quanto às providências a serem adotadas para a elaboração do inventário imobiliário de 2018, desde 20/2/2018, por meio do Ofício Circular nº 003/2018/SEAPS/SEGES, e que, portanto, desde o mês de março/2018 já deveria ter instituído a referida comissão. Enfim, considerou o achado mantido, com relação ao Sr. Thiago.





O Sr. **José Eudes Santos Malhado**, por sua vez, alegou que tendo conhecimento da obrigação em elaborar anualmente o inventário imobiliário, por força das disposições da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, instituiu, no âmbito do Detran/MT, a comissão para a realização dos trabalhos relacionados ao inventário dos bens imóveis, conforme disposto na Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT.

Para demonstrar que não foi omissos, o gestor informou ter atuado junto ao órgão central (SEGES/MT, por intermédio da Superintendência Adjunta de Patrimônio e Serviços – SEAPS), a fim de que fossem promovidos treinamentos e elaboração de manuais de procedimentos, de modo a uniformizar os trabalhos da comissão de inventário enquanto não estivesse inteiramente em funcionamento o módulo de registro de imóveis do SIGPAT.

Salientou que o artigo 20 da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT define que cabe ao órgão central promover a capacitação e fornecer orientação às unidades setoriais de patrimônio, porém, **a SEGES não elaborou os manuais de procedimentos, deixando tal encargo para a própria unidade setorial.**

Destacou que adotou todas as medidas para cumprir as exigências normativas e que **a comissão responsável pelo inventário dos bens imóveis foi finalmente constituída por meio da Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT.**

Analisando a defesa desse gestor, a Secex, também manteve o achado com relação ao Sr. José, por entender que a mera edição do ato constitutivo da comissão de inventário sem as condições reais, sobretudo de tempo, para a sua tempestiva conclusão não permite o acolhimento das razões de defesa.

Diante da manutenção da irregularidade, a Secex sugeriu a expedição de determinação à gestão do Detran para que, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, adote, para os próximos exercícios, as providências necessárias à instituição da comissão de inventário visando à elaboração do inventário dos bens imóveis da autarquia, nos prazos e condições estabelecidos no referido ato normativo.





Ambos os gestores, devidamente notificados, não apresentaram alegações finais.

O Ministério Público de Contas entendeu que o período de gestão de cada um não seria suficiente para providenciar todos os trâmites necessários à realização do inventário dos bens imóveis, principalmente porque o art. 20 da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT estabelece que caberia ao órgão central promover a capacitação e orientação às unidades setoriais de patrimônio, mas a SEGES não elaborou os manuais de procedimentos, deixando tal encargo para a própria unidade setorial.

Em suma, o *parquet* de Contas concordou com a expedição da determinação sugerida pela Secex e entende que a irregularidade foi perpetrada e **deve ser mantida**, porém, **sem imputação de multa aos gestores** porque não tiveram suporte da SEGES, e porque as contas anuais de gestão do DETRAN estão marcadas por falhas dos órgãos centrais do governo, SEFAZ e SEGES.

De acordo com o artigo 96 da Lei 4.320/64:

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017/SEGES** Orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual sobre os procedimentos a serem adotados na realização do inventário dos Bens Imóveis.

A Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT dispõe que:

Art. 3º Os órgãos e entidades deverão realizar **inventário dos bens imóveis, anualmente**, ou quando necessário, em todas as suas unidades administrativas.

Art. 4º Os órgãos e entidades deverão instituir Comissões responsáveis pelos procedimentos relativos à realização do Inventário dos bens imóveis.

Art. 5º **É de exclusiva responsabilidade de cada órgão ou entidade instituir as Comissões e realizar o inventário dos bens imóveis sob sua responsabilidade patrimonial.** (original sem negrito)

(...)

Art. 13 O resultado do levantamento físico deverá ser apresentado na forma do Relatório Final de Inventário, que deverá conter as informações abaixo:

- I - Objetivo do Inventário;
- II - Desenvolvimento/Metodologia de Trabalho;
- III - Quadro Analítico de Bens Imóveis;
- IV - Quadro Resumo do Inventário;
- V - Dados da Comissão.





Evidentemente, uma relação de bens imóveis apresentada em Excel não atende as normas supramencionadas. Tendo em vista que elas determinam que os inventários devem ser realizados anualmente e que o órgão ainda carece de um inventário físico e financeiro formalizado, **concordo com a manutenção do achado e expedição da determinação** sugerida pela Secex e acatada pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à responsabilização pessoal de cada um dos gestores, cabe destacar que, conforme previsão expressa dos arts. 6º e 8º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT, transcritos a seguir, o dever de constituir comissão para elaboração do inventário físico e financeiro dos bens imóveis do Detran do exercício de 2018 é do gestor máximo do órgão:

Art. 6º A Comissão de Inventário deverá ser designada pelo titular do órgão ou entidade e constituída por meio de Portaria, devendo ser composta por no mínimo três servidores, destes pelo menos dois, preferencialmente, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único. A Comissão de Inventário não poderá ser formada apenas por servidores lotados nas unidades de patrimônio de cada órgão ou entidade, bem como, a presidência da comissão não poderá ser ocupada pelos mesmos.

(...)

Art. 8º **Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade**, instituir a Comissão de Inventário e determinar a todos os titulares das unidades a serem inventariadas que ofereçam à Comissão, os meios, recursos e colaboração indispensáveis para o fiel cumprimento de suas atribuições. (original sem negrito)

Apesar da clara responsabilização estabelecida nos dispositivos acima, é necessário considerar a realidade fática e ponderar sobre os resultados que seria razoável exigir de cada um dos gestores considerando as dificuldades enfrentadas por eles.

Concordo com a Unidade Técnica que o segundo gestor, Sr. José Eudes Santos Malhado, cumpriu seu dever apenas do ponto de vista formal porque a Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT, que constituiu constituição a comissão responsável pela elaboração do inventário de bens imóveis do Detran foi expedida muito tardiamente (dia 05/11/2018), apenas 25 dias antes do término do prazo previsto no art. 6º da Portaria nº 761/2018 para conclusão do inventário, de modo que o ato foi materialmente inócuo pela





evidente insuficiência de tempo para o cumprimento efetivo do seu objetivo, considerando as providências que lhe cabem, listadas no artigo art. 3º da Portaria nº 761/2018/GP/DETRAN/MT¹.

Porém, considerando que a realização de inventário para o órgão ainda não é simples como uma mera atualização anual e que os gestores sequer possuem servidores habilitados para executá-lo e não obtiveram apoio da SEGES para a capacitação necessária, entendo que não é razoável, neste caso, exigir a conclusão do inventário desse órgão de nenhum dos dois gestores devido o curto período de gestão exercido por eles, prazo reconhecido inclusive pela Secex como insuficiente.

¹Art. 3º Compete à Comissão de inventário do órgão ou entidade: I - Solicitar ao setorial de patrimônio, e, caso necessário, às unidades administrativas, as informações sobre todos os imóveis que estejam sob a responsabilidade do órgão ou entidade, sejam eles próprios, locados ou utilizados por cessão ou outro instrumento jurídico, inclusive a informação sobre a existência de instrumento jurídico que autorize utilização do imóvel, tais como termos de Cessão, Permissão, Comodato e afins; II – Realizar a consolidação das informações encaminhadas pelas unidades administrativas/setorial patrimônio; III - Realizar diligências, sempre que julgar necessário, visando à confirmação de informações; IV - Elaborar planejamento dos levantamentos físicos "in loco", definindo calendário e cronograma para sua execução; V - Informar às unidades administrativas a serem inventariadas o cronograma de execução das atividades; VI - Solicitar do responsável pela unidade, livre acesso a qualquer espaço físico para efetuar o levantamento do imóvel e, quando necessário, auxílio, informações e documentos para melhor identificação do imóvel a ser levantado; VII - Realizar levantamento físico "in loco", e o Registro Fotográfico de cada imóvel inventariado; VIII - Realizar consulta à prefeitura local solicitando informações adicionais sobre o imóvel, tais como loteamento no qual o imóvel está implantado, número da quadra, número do lote, número da inscrição Imobiliária e a certidão ou documento equivalente com informação do valor venal do imóvel utilizado para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; IX - Realizar busca cartorária, solicitando certidão atualizada dos registros ou escrituras públicas dos imóveis inventariados; X - Localizar o imóvel inventariado via Google Earth, extraindo imagem e coordenadas da sua localização; XI – Preencher a Ficha de Levantamento Cadastral, identificando a situação ocupacional, cartorial, o estado de conservação, anexando as imagens do registro fotográfico e imagem extraída do Google para cada imóvel inventariado; XII - Coletar assinatura do responsável pelo acompanhamento da execução dos trabalhos em cada imóvel inventariado e assinar a Ficha de Levantamento Cadastral; XIII - Realizar o cálculo do valor econômico dos imóveis rurais com base na planilha de preço referencial do INCRA, utilizando a Ficha de Informação de Valor; XIV - Criar pasta individualizada para cada imóvel levantado, contendo a certidão atualizada da matrícula do imóvel ou documento que vincule a destinação do imóvel ao órgão ou entidade inventariante ou justificativa da negativa de apresentação de tais documentos, a Ficha de Levantamento Cadastral, o Registro Fotográfico e imagem da localização via Google Earth com sua coordenada geográfica, o Laudo de Avaliação e/ou documento oficial da prefeitura focal com a informação do valor venal do imóvel ou a Ficha de Informação de Valor (imóvel rural); XV - Registrar e regularizar todas as ocorrências na realização dos trabalhos; XVI - Elaborar Relatório Final de Inventário; XVII - Encaminhar Relatório Final de Inventário e pastas individualizadas de cada imóvel inventariado ao setorial de patrimônio do órgão ou entidade, mediante assinatura do Termo de Entrega do Relatório Final do Inventário até o dia 30 de novembro de 2018.





Por esses motivos, coaduno também com o parecer ministerial pelo **afastamento da responsabilização dos gestores com relação a esta irregularidade.**

Feitas tais considerações acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica, passo à análise global das contas de gestão do DETRAN/MT.

Embora o resultado da execução orçamentária tenha sido deficitário, foi esclarecido nos autos que decorreram de retenções de arrecadação pelos órgãos centrais que gerem a conta única.

Percebe-se que **há anos o órgão tem recebido arrecadação menor que a estimada.** Em 2015, recebeu R\$ 26.730.640,19 a menos; em 2016, R\$ 83.710.827,02 a menos; em 2017, foram R\$ 54.636.607,24; e em 2018, R\$ 81.390.045,18.

Comparando a receita estimada com a arrecadada, detalhadas por origem de recursos, constata-se que em 2018 **houve frustração na arrecadação de todas as receitas e que, apenas 60,3% das previstas foram arrecadadas.**

Além disso, pela análise dos números, verifica-se que as alterações orçamentárias imprimiram **decrécimo de R\$ 44.449.904,25 no orçamento do Detran/MT**, o que corresponde a 21,66% do orçamento inicial, dificultando ainda mais a gestão.

Observa-se que houve **economia orçamentária** na realização das despesas, porquanto apenas 91,60% das despesas autorizadas (conforme dotação final) foram empenhadas.

Mesmo assim, o quociente de inscrição de Restos a Pagar do Detran/MT referente à 2018, indicou que 21,56% das despesas empenhadas não foram pagas no próprio exercício, tendo sido inscritas em Restos a Pagar pela falta de disponibilidades de caixa.

Por fim, cabe registrar que apesar dos percalços orçamentários e retenções financeiras, o Detran apresentou **superávit financeiro em 2018**, sendo que para cada R\$1,00 de obrigação de curto prazo (passivo), o Detran dispunha de R\$ 6,87 para fazer frente a essa obrigação.





Em suma, considerando as dificuldades enfrentadas, entendo que órgão alcançou resultados satisfatórios devido o desempenho de atos de gestão direcionados ao equilíbrio das contas no exercício de 2018, tais como contenção de gastos e comunicação aos setores internos acerca das retenções de recursos efetuadas pelos órgãos superiores, exigindo maior atenção dos servidores para evitar a realização de empenhos acima das disponibilidades reais do órgão.

Diante disso, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das Contas Anuais de Gestão sob exame.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 47, II e 212 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, §1º c/c o art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 193, §1º, da Resolução nº 14/2007, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 5.451/2019**, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

- I) julgar **regulares** as **Contas Anuais de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - Detran/MT**, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Thiago França Cabral (18.01.2018 – 04.07.2018) e do Sr. José Eudes Santos Malhado (06.07.2018 – 31.12.2018), com quitação aos responsáveis;
- II) determinar, com fulcro no artigo 22, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, **à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso** que adote, para os próximos exercícios, as providências necessárias à instituição da comissão de inventário visando à elaboração do inventário dos bens imóveis da autarquia, nos prazos e condições estabelecidos no referido ato normativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MT;
- III) recomendar, com fulcro no artigo 22, 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, **à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda**





de Mato Grosso que, na condição de órgão gestor do Sistema de Conta Única (art. 7º da LCE nº 360/2009), adote as providências de sua alçada no sentido de preservar a autonomia financeira do Detran, notadamente quanto à garantia da capacidade de honrar compromissos regularmente assumidos, de modo a evitar, ao final do exercício financeiro, o resultado orçamentário deficitário, sob pena da apuração, perante este Tribunal de Contas, da responsabilidade do agente causador da irregularidade;

IV) recomendar, com fulcro no artigo 22, 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 **à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso** que:

a) defina sua estrutura administrativa, evitando-se, na medida do possível, as sucessivas alterações como aquelas ocorridas em 2018 e promova as necessárias adequações do regimento interno de modo a compatibilizá-lo com a estrutura vigente, a fim de garantir a estabilidade normativa, a correta definição de competências e a busca por eficiência nos processos decisórios;

b) respeitada sua autonomia e capacidade de autogestão, elabore o planejamento de suas ações com rigor técnico suficiente a manter razoável grau de congruência entre as metas físicas e o volume de recursos orçamentários disponíveis para a sua execução;

c) providencie de finalização do inventário de bens móveis de 2018, notadamente: 1) para que o setor de contabilidade promova a devida regularização contábil no sistema Fiplan dos 68 bens móveis baixados pelo setor de patrimônio, no valor total de R\$ 791.482,39, conforme disposto nos arts. 108 a 110 do Decreto Estadual nº 194/2015 e 2) pela instauração dos Termos Circunstanciados Administrativos – TCA, a fim de apurar responsabilidades por eventuais infrações funcionais, conforme disposto no art. 107 do referido decreto.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Ressalvo que, por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2018, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

